



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

A alínea “b” do inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
III -

.....
b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

.....” (NR)

O art. 6º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar créditos fiscais de subvenção para investimento, que corresponderão ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e ao produto das receitas de subvenção e da alíquota da CSLL, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) vem sendo progressivamente alterada para aproximar-se cada vez mais da legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Ocorre que o Governo faz esse movimento apenas na direção de aumento da tributação, como o fez no art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não na direção de redução da tributação, como nesta Medida Provisória e em outros benefícios fiscais da legislação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Pode-se inclusive associar essa incoerência de comportamentos, com dois pesos e duas medidas, ao fato de que o IRPJ é repartido entre os Estados e Municípios, por meio do FPE e do FPM, respectivamente, enquanto a CSLL fica totalmente com a União.

Desta forma, proponho emenda para que seja dado o mesmo tratamento do IRPJ para a CSLL, de forma a manter a isonomia de tratamento entre os dois tributos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)